TRIBUNAL DE JUSTICA 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

1

Registro: 2020.0000997466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº

1025756-38.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são

apelantes ALENITA OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), THAISE

BASTOS DOS SANTOS (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e RAFAELA

PEREIRA SANTOS (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), são apelados

SÃO MARTINHO S/A e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara

de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte

decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto

do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

ANTONIO RIGOLIN (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E

FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 4 de dezembro de 2020.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO RELATOR



2

Apelação nº 1025756-38.2017.8.26.0506 (DIGITAL)

Comarca: Ribeirão Preto - 10^a Vara Cível Juiz (a): Isabela de Souza Nunes Fiel

Apelantes: ALENITA OLIVEIRA DA SILVA, RAFAELA PEREIRA

SANTOS (menor) e THAISE BASTOS DOS SANTOS

(menor)

Apeladas: SÃO MARTINHO S/A e TOKIO MARINE SEGURADORA

S/A (rés)

Voto nº 32.543

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. INCONFORMISMO DAS AUTORAS COM A NÃO CONDENAÇÃO DA RÉ. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE CHOCA SEU VEÍCULO NA TRASEIRA DE OUTRO. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A presunção de culpa é do condutor que choca seu veículo na traseira de outro, ou seja, o motorista que abalroa por trás é, em regra, culpado, de modo que o ônus "probandi" é invertido, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. A infração administrativa de transitar em velocidade inferior à permitida para a rodovia não foi a causa do acidente. Desse modo, prevalece a presunção de culpa daquele que abalroa por trás. Todos os elementos dos autos reforçam a conclusão de que a culpa pelo evento foi do motorista do caminhão em que o falecido era transportado.

ALENITA OLIVEIRA DA SILVA, RAFAELA PEREIRA SANTOS e THAISE BASTOS DOS SANTOS (as duas últimas menores representadas por Josenilda Pereira dos Santos) ajuizaram ação de indenização por danos materiais e moral em face de SÃO MARTINHO S/A, que, por sua vez denunciou da lide TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

A ilustre Magistrada "a quo", por r.



3

sentença de fls. 1.105/1.108, cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido formulado, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC) e julgou extinta a denunciação da lide, com fulcro no art. 485, VI, do mesmo Código. À vista do princípio da causalidade, condenou as autoras ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 85, §2º, do CPC, que arbitrou em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade da Justiça. Em relação à lide secundária, condenou a ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitrou, moderadamente, em R\$ 1.000,00, haja vista o valor da causa ter sido estimado em valor exorbitante pelas autoras.

Irresignadas, insurgem-se as autoras, com pedido de reforma, argumentando que Magistrado da causa foi removido da comarca, trazendo prejuízos ao princípio da identidade física do juiz bem como comprometendo a justiça da causa, uma vez que a sensibilidade do magistrado que instrui é um dos elementos de maior relevância decisória. Há presunção (relativa) de culpa daquele que colide com a traseira de outro veículo, pois é ele quem tem condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidente que possível infirmar tal presunção, cabendo ao condutor do veículo que abalroou o outro por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor. As provas são claras e objetivas no sentido de que o réu concorreu diretamente para o resultado danoso uma vez que agiu contrário à legislação de segurança no trânsito e assumiu o risco do acidente. Simplista demais e injusto seria aplicar a presunção de culpabilidade para o motorista que colide na traseira. O Boletim de Ocorrência, ainda, relata quanto às condições no local do acidente, ou seja, não havia obras na pista, o asfalto estava seco e o período era noturno. Nada justificaria a velocidade reduzida do veículo da ré, a não ser o excesso de carga. Logo, a velocidade extremamente reduzida do veículo da ré impossibilitou qualquer atitude defensiva por parte do veículo em que se encontrava a vítima. Diferentemente de esquivar-se de um veículo com velocidade



4

regular, é esquivar-se de uma muralha parada em lugar improvável. Importante pontuar que o fluxo da rodovia estava normal, ou seja, não havia trânsito que obrigasse a velocidade reduzida. A Resolução nº 211 do CONTRAN estabelece que para veículos de cargas, como é o caso da requerida, somente poderá trafegar em vias públicas do amanhecer ao pôr do sol. O motorista que conduzia o veículo em que José Nilton estava relatou que o caminhão encontrava-se na faixa do meio, no momento do acidente, possuindo uma faixa livre para a direita e que não dormiu ao volante. Relatou, ainda, como já era de se antecipar, que a aproximação junto ao veículo da requerida foi muito rápida e de difícil reação. (fls. 1.111/1.120).

São Martinho apresentou contrarrazões aduzindo que, diferentemente do que alegado pelas recorrentes, o acidente noticiado não foi causado por quaisquer das modalidades de culpa previstas na legislação de regência, a ser imputada contra a apelada, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. A instrução processual, especialmente a prova testemunhal produzida, comprovou, sem sombra de dúvidas, que há culpa do motorista do caminhão onde a vítima era passageira e culpa da própria vítima que não estava utilizando o cinto de segurança obrigatório. O acidente foi causado por culpa única e exclusiva do condutor do veículo em que José Nilton Pereira dos Santos estava, posto que o mesmo o era conduzido com desatenção e alta velocidade, além de não ter verificado que o outro veículo de propriedade da apelada estava trafegando normalmente na pista de rolamento, que, aliás, se trata de rodovia amplamente sinalizada de pista dupla. No Relatório de Acidente de Trânsito (fls. 494), consta que o condutor do veículo informou ao seu preposto que, no momento do acidente, dormiu ao volante e que esse foi o fato gerador da colisão. O Relatório de Acidente produzido pela Autovias (fls. 495/499) consta que o veículo de propriedade da apelada era regularmente conduzido pelo seu funcionário e que esse não foi o causador do acidente. O motorista do caminhão, Carlos Alberto Silva Fernandes, ouvido como testemunha do



5

Juízo, tentando se livrar de suas responsabilidades de homicídio culposo, informou que estava chuviscando no momento do acidente e que não enxergou o veículo de propriedade da apelada, vindo a colidir em sua traseira. De forma totalmente confusa não consegue explicar o real motivo do acidente, apenas diz que foi muito rápido e que não conseguiu evitá-lo. Pelo depoimento do motorista do caminhão, tudo leva a crer que a testemunha mentiu sobre não estar dormindo ao volante e sobre a velocidade em que trafegava na rodovia. Referido motorista confirma que o falecido não estava usando o cinto de segurança. Conforme Autorização Especial de Trânsito — AET (fls. 501), expedida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo — DER/SP, a apelada tem o direito de utilizar o veículo envolvido no acidente durante o período noturno, motivo pelo qual está comprovado sem sombra de dúvidas a regularidade do veículo em comento. (fls. 1.124/1.131).

A seguradora também apresentou contrariedade alegando que para que haja obrigação de indenizar, há necessidade de prova inequívoca da culpa do apelado. No presente caso, restou demonstrado que a culpa do acidente não foi do mesmo, excluindo sua responsabilidade objetiva. Pelo contrário, as provas dos autos remetem que culpa pelo acidente foi do condutor do veículo em que estava o falecido, que não observou as regras de trânsito, bem como que conduzia seu veículo sem cautela pela via. Dessa forma, não há que se falar na reforma da r. sentença com condenação ao pagamento de indenização em dano material e moral, uma vez que o condutor da apelada não praticou qualquer conduta capaz de lesar os direitos das recorrentes. (fls. 1.132/1.134).

Após, a Promotoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso e a consequente manutenção da escorreita sentença. Reportou à parecer anterior em que apontou que o fato de o veículo da ré transitar em horário noturno e



6

velocidade baixa não foi causa determinante da colisão, pois, mesmo nesse cenário, o motorista do veículo que vem atrás tem a obrigação de estar atento ao fluxo de veículo à sua frente, dirigindo em velocidade moderada e sempre mantendo distância suficiente para evitar colisões como a que ocorreu no caso ora examinado. (fls. 1.139/1.140).

Por sua vez, a douta Procuradoria Geral da Justiça, embora devidamente intimada a se manifestar, deixou de ofertar parecer (fls. 1.361).

É o relatório.

Sustentam as autoras que, em 19/08/2015, José Nilton Pereira dos Santos era passageiro do caminhão VW/24 250 CNC 6x2, ano 2011, placa ELW 5659, que transitava na rodovia sentido Guatapará-Ribeirão Preto, quando veio a colidir com a traseira do caminhão M Benz/Axor 3344 S, ano 2011, placa EER 0618, composto por dois reboques carregados. Apontam que o caminhão de propriedade da São Martinho S/A foi o responsável pelo acidente, pois seu motorista trafegava em velocidade inferior ao mínimo permitido no período noturno. Afirmam que o acidente foi a causa da morte de José Nilton. Sustentam terem sofrido dano moral e material em virtude do acidente.

Por sua vez, a ré, em sua defesa, insistiu que, em verdade, o condutor do veículo em que se encontrava José Nilton foi o culpado pelo acidente, porque transitava em alta velocidade e sem atenção. Denunciou da lide a Tokio Marine Seguradora.

É possível verificar no acervo probatório que, do acidente, foi elaborado boletim de ocorrência pela autoridade



7

policial, que fez consignar a versão dos envolvidos (fls. 18/24 e 25/28).

A dinâmica do acidente não levanta muitas dúvidas, pois os polos contendores concordam que o veículo em que estava o falecido colidiu com a traseira do veículo conduzido por preposto da ré. As autoras insistem que a culpa foi do condutor do veículo da ré, pois trafegava à noite, em velocidade inferior à permitida para a via.

Por sua vez, a ré argumentou que a culpa deve ser imputada ao motorista do caminhão onde a vítima era passageira, bem como do próprio falecido, pois deixou de utilizar o cinto de segurança obrigatório. Aduziu que o condutor do caminhão em que estava o falecido foi desatento e trafegava em alta velocidade, porquanto não verificou que outro veículo de estava trafegando normalmente na pista de rolamento amplamente sinalizada de pista dupla. Conforme Autorização Especial de Trânsito – AET (fls. 501), expedida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, a apelada tem o direito de utilizar o veículo envolvido no acidente durante o período noturno.

Estabelecem os art. 28 e 29 do CTB

que:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III – (omissis)" (grifei)



8

Verifica-se, então, que a presunção de culpa é do condutor que choca seu veículo na traseira de outro, ou seja, o motorista que abalroa por trás é, em regra, culpado, de modo que o ônus *probandi* é invertido, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa.

Os veículos devem manter distância segura uns dos outros, justamente para se evitar ocorrências como a dos autos. Não constitui fato súbito e imprevisível o veículo que vai à frente ter que frear repentinamente ou mesmo parar. Todos os condutores devem estar atentos aos perigos do trânsito extremamente movimentado dos dias atuais.

No caso, a presunção de culpa é do motorista do veículo em que se encontrava José Nilton. O fato do caminhão da ré transitar a 30 Km/h não a torna responsável pelo evento. Conforme documento apresentado às fls. 501, era permitido o tráfego de caminhões na rodovia, exceto no horário das 18 às 20 horas. O acidente ocorreu depois desse horário.

O motorista Carlos Alberto Silva Fernandes não soube explicar o motivo para a ocorrência do acidente. A infração administrativa de transitar em velocidade inferior à permitida para a rodovia não foi a causa do acidente. Com esse contexto, prevalece a presunção de culpa daquele que abalroa por trás, pois todos os elementos dos autos reforçam a conclusão de que a culpa pelo evento foi do motorista do caminhão em que o falecido era transportado.

Levando em conta o trabalho adicional em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono da ré para 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade da Justiça.



9

Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso e, levando em conta o trabalho adicional em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono da ré para 15% (quinze por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO Relator